



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.912928/2009-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA PAGO A MAIOR UTILIZADO PARA PAGAR ESTIMATIVA DO MÊS SUBSEQÜENTE. VALIDADE. SÚMULA 84 DO CARF.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, podendo ser utilizado para pagar estimativa do mês subsequente no mesmo ano calendário.

Prova de que a crédito não compôs o saldo negativo, não sendo utilizado em duplicidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação realizado por meio de PER/DCOMP, em que o contribuinte apurou e pagou no ano calendário de 2005, IRPJ no valor de R\$ 22.743.234,80, porém ao apurar o real imposto devido constatou que deveria ter recolhido a título de estimativa o montante de R\$ 13.958.113,10, gerando um valor pago a maior de R\$ 8.785.121,70.

Diante disso, em 24/08/2006, a contribuinte entregou pedido de compensação eletrônico, retificado em 14/09/2006, compensando parte do crédito de R\$ 8.785.121,70 com os valores a pagar de impostos em estimativa reativos ao período de março de 2005. Portanto, a acusação fiscal é apenas formal, o uso do valor recolhido a maior de estimativa do mês de fevereiro de 2005 usado para pagar a estimativa apurada em março de 2005.

A fiscalização não homologou a compensação sob o argumento de que a contribuinte somente poderia utilizar o valor recolhido indevidamente deduzindo do IRPJ a pagar ou como saldo negativo de IRPJ ao final do exercício.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA DO IRPJ COMO CRÉDITO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 29/11/2010, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sustentando o seu direito ao crédito e à compensação.

Em sessão de julgamento, ficou uma dúvida levantada pelo Conselheiro Marcelo Cuba Netto sobre o uso desse valor recolhido a maior de estimativa para compor o saldo negativo do final do ano calendário.

Foi autorizado por mim, Relator desse processo, a juntada de documentos pelo contribuinte demonstrando que a discussão sobre o crédito objeto da presente discussão se refere apenas à forma da compensação, não afirmando em nenhum momento a fiscalização que esses valores recolhidos a maior em fevereiro de 2005 não existiram, não foram demonstrados, ou mesmo que foram usados para compor o saldo negativo do final do ano calendário.

Prova dessa afirmação estão nas informações abaixo transcritas extraídas dos do voto da DRJ nos autos do Processo Administrativo nº 10783.900376/2011-71, que trata da composição final do saldo negativo do ano de 2005:

Relatório demonstrando que o valor de R\$ 8.785.121.70, não compõem o saldo negativo do final do ano de 2005:

2.3. O anexo 2 do referido DD (fl. 252), relativamente ao PER/DCOMP nº 24133.43996.030407.1.7.02-6673 com demonstrativo do crédito, consigna a ocorrência de Pagamentos não encontrados (não confirmados):

P. A.	CÓD. REC.	VLR. PRINCIPAL	VLR. TOTAL	VLR. UTILIZADO	VLR. CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA	F l s .
28/02/2005	2362	22.743.234,80	22.743.234,80	15.363.910,56	13.958.113,10	1	191/193
30/04/2005	2362	27.981.481,59	27.981.481,59	27.981.481,59	27.981.481,59	2	245/247
30/03/2005	3317	48.762,83	48.762,83	48.762,83	48.762,83	2	241/243

*1 - Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos

*2 - Saldo disponível do DARF utilizado para compor o saldo negativo do período

2.4. No Anexo 3, à fl. 253, consta o Demonstrativo da Análise das Estimativas Compensadas em que está consignado:

PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM. COMP.	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA	FLS.
13770.000146/2005-07	jan/05	5.626.274,93	971.208,87	DCOMP parcialmente homologada	171/188
36017.41899.311006.1.3.02-4790	jan/05	1.316.712,18	0,00	DCOMP não homologada	148/153
13770.000145/2005-54	jan/05	12.970.770,26	4.781.226,76	DCOMP parcialmente homologada	154/170
13770.000223/2005-11	fev/05	835.542,83	476.575,08	DCOMP parcialmente homologada	194/211
03391.95563.140906.1.7.04-8902	mar/05	7.977.246,13	0,00	DCOMP não homologada	213/220
04279.38323.140906.1.7.09-5752	mar/05	2.776.601,62	0,00	DCOMP considerada não declarada	221/240
TOTAL		31.503.147,95	6.229.010,71		

A seguir se extrai do voto da DRJ nos autos do Processo Administrativo nº 10783.900376/2011-71, que soluciona a dúvida levantada pelo ilustre Conselheiro Marcelo Cuba Netto sobre a composição ou não dos valores como saldo negativo. Como se observa, não há essa composição no final do ano calendário de 2005:

6. A Manifestante, inicialmente, quanto aos Pagamentos informados, argumenta e apresenta como prova DARF (código de receita 2362), recolhido em 31/03/2005 no valor de R\$22.743.234,80. Alega que utilizou o crédito de somente R\$15.363.910,56 para compor o Saldo Negativo do período, que somado aos demais pagamentos totalizam os R\$47.835.605,60 informados no PER/DCOMP.

6.1. Com efeito, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, confirma-se o recolhimento com o código acima referido, naquela data, não obstante ter sido alocado (para o respectivo código de receita) o valor de R\$13.958.113,10 – em face da Manifestante ter informado em DCTF este valor como pago e R\$835.542,83 como “outras compensações”, totalizando o débito de R\$14.793.655,93 -, em vez de R\$15.363.910,56 (valor utilizado por ela na DCOMP).

6.2. O saldo remanescente de R\$8.785.121,70 (diferença de R\$22.743.234,80 e R\$13.958.113,10) é objeto de outro processo nº 10783.912928/2009-79, oriundo da DCOMP nº 03391.95563.140906.1.7.04-8902 (retificadora), de 14/09/2006, em que a interessada alega possuir tal crédito em decorrência de pagamento a maior da estimativa mensal do IRPJ referente ao período de apuração - fevereiro de 2005.

6.3. Referido processo já foi apreciado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, em 30/03/2010, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 12-29.625, no qual, por unanimidade de votos, não foi dado provimento à manifestação de inconformidade, mantido o determinado pelo Despacho Decisório. Em síntese, o DD não homologou a compensação, sob o fundamento de se tratar de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL do período (fundamento legal: artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172 - CTN, de 25/10/1966; art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005).

6.4. Tal processo encontra-se, em sede de Recurso Voluntário, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/02/2011, sem decisão prolatada. Assim, tem-se as seguintes possibilidades: a) caso em algum momento o Recurso seja acolhido, o restante do DARF será utilizado nas compensações constantes daquele processo e não haverá valor disponível para o presente; b) caso o Recurso seja negado, a Interessada poderá continuar a discutir a questão, e não haverá liquidez e certeza do direito ao crédito até o término da demanda; c) caso o Recurso seja negado, a Interessada poderá desistir da demanda e pagar os valores indevidamente compensados naquele processo, o que implicaria a disponibilidade do valor pleiteado para o presente processo.

6.6. A manifestante não pode pretender que a Administração lhe conceda um direito à compensação em troca de uma eventual decisão favorável em outro processo. Dessa forma, a pendência do Recurso voluntário é caracterizadora de incerteza.

6.7. Ou seja, não há como entender que o saldo negativo pleiteado estaria apto a ser utilizado em compensação, na parcela sob discussão no CARF, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. E, por sua vez, mesmo evidenciada conexão entre este processo e aquele em que são discutidas as estimativas, dada falta de previsão na legislação expressa para aguardar o seu julgamento e processamento, não se pode sobrestar o julgamento deste processo.

6.8. Portanto, não assiste à Manifestante o direito de se utilizar de valor sob apreciação no CARF, razão pela qual deve ser mantida a glosa desse montante.

6.9. Em vista disso, correta a apuração constante do DD (fls. 250 e 252) que considerou, tão somente, como pago o valor de R\$13.985.113,10 referente ao período de apuração fevereiro de 2005, resultando no reconhecimento de pagamentos no montante de R\$46.429.808,14 (R\$13.985.113,10 + R\$48.762,83 + R\$27.981.481,59 + R\$4.441.450,62).

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Não existindo matéria preliminar, passemos ao mérito.

O caso em exame é o mesmo tratado na súmula 84 do CARF, conforme se constata dos enunciados abaixo:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não existindo nenhuma argumentação da Fazenda contra à existência, liquides e validade do crédito no valor de R\$ 8.785.121.70, sendo que a não homologação da compensação se deu em razão de procedimento (forma), não há que se negar a validade e existência do valor do crédito.

Na decisão da DRJ, contudo, questionou-se que:

6. Entendo que a compensação declarada pela interessada deve ser considerada não homologada, seja fundamentado em questões de direito, haja vista a impossibilidade legal de se aproveitar em compensações eventuais pagamentos a maior de estimativas do IRPJ e da CSLL; como por razões de fato, haja vista que a interessada deduziu as estimativas pagas para

compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005, inclusive, vale frisar, em valor muito maior que o somatório das estimativas efetivamente quitadas no período.

A própria DRJ reconhece que o saldo negativo (credor) está sendo discutido em outro Pedido de Compensação, como visto nas transcrições no Relatório.

Entendo que a questão da composição do saldo negativo não foi objeto de questionamento pela DRF e valor do crédito envolvido nesses autos não foi utilizado na composição do saldo negativo do final do ano calendário de 2005, conforme voto exarado pela DRJ nos autos do Processo Administrativo nº 10783.900376/2011-71, transcrito acima.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE provimento para reconhecer como válida a compensação realizada pela contribuinte.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator